



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE VIAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES.

#### PARECER 008/2022

##### I- RELATÓRIO

A Prefeita Municipal no uso de suas atribuições, legais previstas na Lei Orgânica do Município encaminhou à esta Casa de Legislativa Municipal Projeto de Lei 029/2022 " Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária, para o exercício de 2023 e dá outras providências.".

Posteriormente à leitura em sessão plenária ao recebimento do aventado projeto esta comissão permanente, por sua vez, foi avocada a dar parecer.

##### I- ANÁLISE

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa no referido projeto de Lei.

A competência para iniciar este processo legislativo é privativa do Prefeito Municipal de acordo com o Artigo 165, da Constituição Federal de 1988:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a **elaboração da lei orçamentária anual**, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021).

Em análise ao projeto de lei, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (Lei Orgânica Municipal), além de atender aos requisitos de

Rua Anicão Vicente Subtil de Oliveira, nº 141,  
Centro, Tamarana/PR, tel.: (43) 3398-1133  
CEP 86.125-000



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Em relação ao tema, a apresentação da LDO depende de prévia autorização legislativa, e também tem prazo máximo para apresentação, sendo este prazo até a data de 30 de setembro de cada ano, disposto no art. 74, parágrafo 10º, inciso III da Lei Orgânica do Município de Tamarana:

Art. 74:

§10 - Para efeitos de encaminhamento à Câmara dos Projetos de Plano Plurianual, de Lei de Diretrizes e Lei Orçamentária, serão observados os seguintes prazos:

III – O Projeto de Lei Orçamentaria do Município será encaminhado à Câmara Municipal de Tamarana pelo Poder Executivo até 30 de setembro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Verifica-se que o projeto fora protocolado no dia 30 de setembro de 2021, dentro do prazo estipulado na legislação.

Além disso, nos dispositivos legais mencionados anteriormente verifica-se que é necessária a autorização dessa casa de leis para a elaboração do Plano Plurianual para o exercício de 2022.

Assim, se observa que não existe no aludido Projeto de Lei qualquer irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade aparente, estando o mesmo apto a seguir tramitação regimental.

### I- VOTO

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Tamarana, 08 de dezembro de 2022.

  
Relator: SILVANO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Rua Anchião Vicente Subtil de Oliveira, nº 141,  
Centro, Tamarana/PR, tel.: (43) 3398-1133  
CEP 86.125-000



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

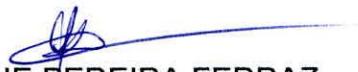
*ESTADO DO PARANÁ*

---

A Comissão de Viação, Obras Públicas e Transportes, em reunião no Plenário desta Casa, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do referido Projeto de Lei.



HECTOR AUGUSTO SIENA GOBETTI  
Presidente



JISLAINE PEREIRA FERRAZ  
Membro

Rua Ancião Vicente Subtil de Oliveira, nº 141,  
Centro, Tamarana/PR, tel.: (43) 3398-1133  
CEP 86.125-000

